



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 15/ 2008**

**Prazo: 4 de dezembro de 2008**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta (em anexo) da Deliberação que referenda o pronunciamento CPC 13 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis intitulado “**Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07**”.

O objetivo do Pronunciamento Técnico CPC 13 é estabelecer os procedimentos contábeis vinculados à adoção inicial do novo conjunto de práticas contábeis introduzido pela Lei nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que alterou a lei societária, assegurando que as primeiras demonstrações elaboradas de acordo com essas novas práticas contábeis contenham informações que: i) proporcionem um adequado ponto de partida para a contabilidade de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil; ii) sejam transparentes para os usuários; e iii) possam ser geradas a um custo que não supere os benefícios para os usuários.

Sob o ponto de vista mais geral, ao estabelecer mudanças muito amplas na elaboração de informações contábeis, a entidade deve manter a capacidade dos usuários de comparar as demonstrações financeiras de uma entidade ao longo do tempo com o objetivo de identificar tendências na posição patrimonial e financeira, desempenho econômico e fluxo de caixa. Assim, para que a comparabilidade fosse completa, seria também necessário a reelaboração das demonstrações contábeis do exercício anterior ao dessa adoção inicial.

Entretanto, ao estabelecer mudanças muito amplas, a regulação contábil ora em discussão permite exceções a essa política para dar condições práticas e econômicas às entidades emissoras de informações contábeis de adaptarem-se às novas condições regulatórias. Nesse sentido, tornam-se relevantes a urgência dessa normatização, a simplicidade necessária na sua adoção e o momento especial porque passa o processo de convergência contábil brasileiro em direção às normas internacionais de contabilidade. Dessa forma, optou-se por admitir que essa comparabilidade não se dê de forma completa nessa fase de transição; ficando as entidades tão somente obrigadas a contabilizar o efeito das mudanças iniciais como ajustes na conta de lucros ou prejuízos acumulados, conforme disposto no § 1º do artigo 186 da lei societária. O Pronunciamento encoraja, no entanto, as empresas que tenham condições a divulgar as suas demonstrações financeiras reelaboradas do exercício anterior.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, **até o dia 4 de dezembro de 2008**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: [AudPublicaSNC1508@cvm.gov.br](mailto:AudPublicaSNC1508@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais à minuta de Pronunciamento CPC-13 poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>. As sugestões e comentários recebidos serão considerados de acesso público.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2008.

*Original assinado por*  
**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 15/2008

**DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2008**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 13 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis que trata da Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinado com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

DELIBEROU:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 13, anexo à presente Deliberação, que trata da Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 15/2008

**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS**

**PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 13**

**Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07**

**Observação Especial: Legislação nova pode vir a ser emitida durante a audiência pública desta Minuta. Nesse caso, modificações poderão vir a ser feitas, às quais se dará a mesma publicidade, mas eventualmente sem interrupção do prazo estipulado.**

Conteúdo	Itens
<b>Introdução</b>	<b>1 – 4</b>
<b>Objetivo</b>	<b>5 – 6</b>
<b>Alcance</b>	<b>7 - 9</b>
<b>As práticas contábeis e o balanço patrimonial inicial de acordo com a Lei nº 11.638/07</b>	<b>10 - 14</b>
<b>Instrumentos financeiros</b>	<b>15 - 18</b>
<b>Arrendamento mercantil financeiro</b>	<b>19</b>
<b>Ativo diferido – despesas pré-operacionais e gastos com reestruturação</b>	<b>20</b>
<b>Ativo intangível</b>	<b>21 - 23</b>
<b>Valor de recuperação de ativos</b>	<b>24 - 26</b>
<b>Ajustes a valor presente</b>	<b>27 - 29</b>
<b>Equivalência patrimonial</b>	<b>30 - 32</b>
<b>Prêmios recebidos na emissão de debêntures e doações e subvenções para investimentos</b>	<b>33 - 37</b>
<b>Reserva de reavaliação</b>	<b>38 - 41</b>
<b>Lucros acumulados</b>	<b>42 - 43</b>
<b>Remuneração com base em ações</b>	<b>44 - 46</b>
<b>Operações de incorporação, fusão e cisão realizadas entre partes independentes</b>	<b>47 - 50</b>
<b>Demonstração do valor adicionado e de fluxo de caixa</b>	<b>51 - 52</b>
<b>Primeira avaliação periódica da vida útil-econômica dos bens do ativo permanente</b>	<b>53 - 54</b>
<b>Efeitos tributários da aplicação inicial da Lei nº 11.638/07</b>	<b>55</b>
<b>Divulgações</b>	<b>56</b>

**Introdução**

1. A entidade deve aplicar o presente Pronunciamento caso suas primeiras demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, com atendimento integral da Lei no 11.638/07, se refiram a um período ou exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2008.
2. Este Pronunciamento se aplica quando da adoção inicial da Lei no 11.638/07 por uma entidade e, afirmar, explicitamente e sem ressalvas, o cumprimento integral da referida Lei por meio de uma declaração na nota explicativa que descreve a apresentação das demonstrações e/ou a seleção das práticas contábeis.
3. As exigências de ajustes trazidos pela Lei nº 11.638/07 não se enquadram como mudança de circunstâncias, estimativas ou evento econômico subsequente, pois decorrem de um processo normativo em direção às Normas Internacionais de Contabilidade. Assim, este Pronunciamento considera que os ajustes devem ser contabilizados de acordo com as disposições contábeis aplicáveis à mudança de critério (ou prática) contábil. A esse respeito, o § 1º do artigo 186 da Lei nº 6.404/76 determina que os correspondentes ajustes iniciais devem ser contabilizados na conta de lucros ou prejuízos acumulados. A norma sobre “Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros” requer que, além de discriminar os efeitos da adoção da nova prática contábil na conta de lucros ou prejuízos acumulados, na demonstração das mutações do patrimônio líquido, a entidade deve demonstrar o balanço de abertura para cada conta ou grupo de contas relativo ao período mais antigo apresentado para fins de comparação, bem como os demais valores comparativos apresentados, como se a nova prática contábil estivesse sempre em uso. Todavia, para fins da aplicação inicial da Lei nº. 11.638/07, este Pronunciamento desobriga as entidades quanto à aplicação dessa norma, ou seja, ao aplicar a Lei pela primeira vez, as entidades são requeridas apenas a aplicar o § 1º. do artigo 186 acima referido.
4. Embora desobrigadas de reapresentação das cifras comparativas nos termos do item anterior, as entidades podem optar por efetuar essa reapresentação e, nesse caso, o presente Pronunciamento inclui dispensas específicas para evitar custos que, provavelmente, superariam os benefícios para os preparadores e os usuários de demonstrações contábeis, além de determinadas outras exceções por razões práticas.

**Objetivo**

5. Este Pronunciamento tem por objetivo assegurar que as primeiras demonstrações elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como as demonstrações contábeis intermediárias, que se refiram à parte do período coberto por essas demonstrações contábeis, contenham informações que:
  - (a) proporcionem um ponto de partida adequado para a contabilidade de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil;
  - (b) sejam transparentes para os usuários;
  - (c) possam ser geradas a um custo que não supere os benefícios para os usuários.

As informações intermediárias prestadas pelas entidades para fins de cumprimento de normas de



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 15/2008

órgãos reguladores, como por exemplo, Informações Trimestrais – ITR ou Informações Financeiras Trimestrais – IFT, estão fora do escopo deste Pronunciamento, uma vez que os órgãos reguladores já emitiram normas e orientações específicas.

6. Práticas contábeis adotadas no Brasil é uma terminologia que abrange a legislação societária brasileira, os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações emitidos pelo CPC, bem como as normas contábeis emitidas pelos órgãos reguladores e práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam ao Pronunciamento Conceitual Básico *ESTRUTURA CONCEITUAL PARA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS* emitido por este Comitê e, por conseguinte, em consonância com as normas contábeis internacionais.

### Alcance

7. A entidade deve aplicar este Pronunciamento:
- (a) em suas primeiras demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil; e
  - (b) em todas as demonstrações contábeis intermediárias, se houver, relacionadas a período que faça parte de suas primeiras demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil.
8. Nos casos em que a entidade tiver tornado públicas as demonstrações contábeis no exercício anterior, que continham uma declaração explícita e sem ressalvas de cumprimento das normas emitidas pelo IASB (*International Accounting Standards Board*), presume-se que todos os ajustes aplicáveis ao início do exercício mais antigo apresentado são conhecidos e estão disponíveis. Assim, a entidade é encorajada a adotar a alternativa prevista no item 7(b) ou, ainda, deixar de aplicar as dispensas deste Pronunciamento.
9. Este Pronunciamento não se aplica às mudanças em práticas contábeis feitas por uma entidade que não decorram das exigências trazidas pela Lei nº. 11.638/07, tampouco às correções de erros na aplicação das práticas contábeis anteriormente adotadas. Tais mudanças ou correções de erros continuam a ser tratadas de acordo com a norma “Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros”.

### As práticas contábeis e o balanço patrimonial inicial de acordo com a Lei nº. 11.638/07

10. A entidade deve elaborar um balanço patrimonial inicial na *data de transição* para as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, que é o ponto de partida para sua contabilidade de acordo com a Lei nº 11.638/07. Esse balanço patrimonial inicial deve ser elaborado de acordo com os termos deste Pronunciamento. Por exemplo: para uma entidade que tem seu exercício social coincidente com o ano-calendário, a data-base das primeiras demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil é 31 de dezembro de 2008. Nesse caso, a *data de transição* dependerá da opção feita pela entidade, constante dos itens 3 e 4, considerando que:
- (a) se optar por seguir estritamente o § 1º do artigo 186 da Lei nº 6.404/76, a *data de transição* será a abertura em 1º de janeiro de 2008 ou o encerramento em 31 de dezembro de 2007;



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 15/2008

- (b) se optar por reapresentar cifras comparativas ajustadas conforme a norma “Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros”, a *data de transição* será o início do exercício mais antigo apresentado, ou seja, a abertura em 1º de janeiro de 2007 ou o encerramento em 31 de dezembro de 2006.
11. A entidade deve utilizar as mesmas práticas contábeis tanto no balanço patrimonial de encerramento do exercício em que as novas práticas contábeis introduzidas pela Lei nº 11.638/07 forem implementadas (no exemplo do item 10, em 31 de dezembro de 2008), como no balanço inicial de transição. Assim, essas práticas contábeis utilizadas devem cumprir com todos os requisitos deste e dos demais Pronunciamentos que estiverem em vigor na data de autorização para conclusão de suas primeiras demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a Lei nº 11.638/07.
12. Como regra geral e, observado o descrito no item 13 a seguir, o presente Pronunciamento requer que a entidade cumpra a Lei nº 11.638/07 na data da autorização para encerramento de suas primeiras demonstrações contábeis sob a vigência dessa Lei. Assim, no balanço patrimonial elaborado na *data de transição*, este Pronunciamento requer que a entidade:
- (a) reconheça todos os ativos e passivos, cujo reconhecimento é exigido pela Lei nº. 11.638/07;
- (b) não reconheça itens como ativos ou passivos, se a Lei nº 11.638/07 não permitir tal reconhecimento; e
- (c) aplique a nova prática contábil brasileira com atendimento integral à Lei nº. 11.638/07.
13. Este Pronunciamento permite dispensas para situações específicas nas quais o custo de cumpri-las supere os benefícios para os usuários das demonstrações contábeis, ou ainda, em áreas em que a aplicação das exigências é impraticável. Este Pronunciamento também proíbe a aplicação retroativa da Lei nº 11.638/07 em situações que exijam a aplicação de julgamento da administração sobre condições passadas, depois que o resultado de uma determinada transação já for conhecido.
14. A entidade não deve aplicar as dispensas mencionadas no item anterior a outros itens por analogia.

### **Instrumentos financeiros**

15. A entidade deve aplicar as regras de classificação e mensuração de instrumentos financeiros previstas na Lei nº 11.638/07 na data da transação, exceto quanto ao descrito nos itens 17 a 19 e exceto se essa classificação já estiver sendo adotada pela entidade (por exemplo, para atendimento das normas do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados). Quando, em raras situações, essa classificação e mensuração for impraticável, a entidade deve divulgar esse fato, as razões que a levaram a considerá-la impraticável e a partir de quando foi possível ajustar.
16. A classificação de um determinado instrumento financeiro em uma determinada categoria deve ser feita no momento original de seu registro. Na aplicação inicial da Lei nº. 11.638/07, todavia, é permitido à entidade classificar os instrumentos financeiros na *data de transição*. Nos casos de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda, a diferença entre o valor contábil e o valor justo, na *data de transição*, deve ser lançada na conta de ajuste de avaliação patrimonial no patrimônio líquido, e, no caso dos instrumentos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado, essa diferença será registrada na conta de lucros ou prejuízos acumulados. Para cada instrumento financeiro relevante classificado na categoria de mensurado ao valor justo por



meio do resultado ou disponível para venda no momento da transição, a entidade deve:

- (a) mensurar os ativos e passivos financeiros nas demonstrações contábeis, considerando a nova classificação, e
- (b) divulgar o valor pelo qual esses instrumentos estavam anteriormente mensurados.

17. Relativamente às operações para as quais, anteriormente, tenha sido aplicada a contabilidade de *hedge* (proteção), e que sejam afetadas pelas classificações dos instrumentos financeiros trazidas pela Lei nº 11.638/07, a entidade deve avaliar os impactos que essa classificação tenha sobre a efetividade da operação e efetuar os ajustes necessários, considerando a continuidade, ou não, da contabilidade de *hedge*.
18. É permitida à entidade aplicar a contabilidade de *hedge* na *data de transição*, desde que: (i) as condições que permitam a aplicação do conceito internacional de contabilidade de *hedge* (IAS 39) sejam atendidas; e (ii) a documentação necessária para aplicação do conceito de contabilidade de *hedge* esteja completada até a data-base da primeira demonstração contábil anual de acordo com a Lei nº. 11.638/07.

#### **Arrendamento mercantil financeiro**

19. A nova Lei incorporou ao ativo imobilizado os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da entidade, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à entidade os benefícios, os riscos e o controle desses bens. Dessa forma, passou a abranger inclusive os bens que não são de propriedade da entidade, mas cujos controle, riscos e benefícios são por ela exercidos. Sendo assim, para os contratos vigentes na *data de transição*, e que apresentarem as características de arrendamento mercantil financeiro, em sua forma legal ou em substância (econômica), considerados os fatos e as circunstâncias existentes nessa data, a entidade arrendatária, para fins de elaboração de suas demonstrações contábeis, deve:
- (a) registrar no ativo imobilizado, em conta específica, o bem arrendado pelo valor justo ou, se for menor, pelo valor presente das contraprestações, na data inicial do contrato, ajustado pela depreciação acumulada calculada desde a data do contrato até a *data da transição*;
  - (b) registrar, em conta específica, a obrigação por arrendamento mercantil financeiro pelo valor presente das contraprestações em aberto na *data da transição*; e
  - (c) registrar a diferença apurada em (a) e (b) acima, líquida dos efeitos fiscais, nos termos do item 55, contra lucros ou prejuízos acumulados na *data da transição*.

A entidade arrendadora, por outro lado, para fins de elaboração de suas demonstrações contábeis, deve:

- (a) efetuar a baixa do custo do ativo imobilizado e da correspondente depreciação acumulada, contra lucros ou prejuízos acumulados na *data da transição*; e
- (b) registrar o instrumento financeiro decorrente do arrendamento financeiro como ativo realizável (contas a receber), contra lucros ou prejuízos acumulados, pelo valor presente das contraprestações em aberto na *data de transição*.



### **Ativo diferido – despesas pré-operacionais e gastos com reestruturação**

20. A Lei nº. 11.638/07 restringiu o lançamento de gastos no ativo diferido, sendo aceitos apenas (i) os gastos de reestruturação que “*contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional*” e (ii) as despesas pré-operacionais. Os ajustes iniciais de adoção da nova Lei devem ser assim registrados:

- (a) Para gastos ativados que não mais atendam à definição de ativo diferido e que não possam ser reclassificados para outro grupo de ativos, a entidade deve efetuar as necessárias baixas no balanço de abertura, *na data de transição*, mediante o registro do valor contra lucros ou prejuízos acumulados, líquido dos efeitos fiscais, nos termos do item 55.
- (b) Para gastos ativados que continuam atendendo à definição de ativo diferido, nenhuma alteração é requerida. A amortização dos gastos classificados no diferido deve, para efeito de transição das práticas contábeis, e/ou enquanto não for emitido Pronunciamento específico, seguir as mesmas orientações do Pronunciamento relacionado aos ativos intangíveis.
- (c) Para gastos não ativados anteriormente, mas que atendam à definição de ativo diferido, o ativo diferido não deve ser reconhecido para fins de elaboração do balanço inicial. As entidades devem capitalizar, prospectivamente, os custos de ativos que se qualifiquem para contabilização no ativo diferido, incorridos a partir da *data de transição* e da data em que os critérios de reconhecimento são satisfeitos e demonstráveis. Não é aceitável que a entidade use visão retroativa para concluir, retroativamente, que esses critérios de reconhecimento foram então satisfeitos, isto é, antes da *data de transição*.

### **Ativo intangível**

21. O novo grupo de contas introduzido pela nova Lei está relacionado a direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

22. Geralmente, um ativo intangível deve ser reconhecido no balanço se, e apenas se:

- (a) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo sejam gerados em favor da entidade;
- (b) o custo do ativo puder ser mensurado com segurança; e
- (c) for identificável e separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou com um contrato, ativo ou passivo relacionado.

23. Considerando o exposto, os efeitos da adoção inicial da Lei nº 11.638/07 devem ser contabilizados como segue:

- (a) Quando um ativo não cumprir os critérios de reconhecimento de um ativo intangível, mas foi anteriormente reconhecido como ativo, este deve ser baixado na *data de transição*, mediante





o registro do valor contra lucros ou prejuízos acumulados, líquido dos efeitos fiscais, nos termos do item 55.

- (b) Quando um intangível existe na data da entrada em vigor da Lei nº 11.638/07 e o custo com o seu desenvolvimento atende aos critérios de reconhecimento como ativo intangível, mas não foi reconhecido como ativo, a entidade não deve reconhecê-lo de forma retroativa. O reconhecimento como ativo intangível deve ser feito de forma prospectiva, a partir da *data de transição* e da data em que são satisfeitos os critérios de reconhecimento, nos termos previstos no Pronunciamento específico sobre ativos intangíveis.
- (c) Os critérios de amortização que a entidade vinha adotando para seus ativos intangíveis devem ser mantidos, a não ser que pronunciamento específico venha a determinar de forma diferente.

### Valor de recuperação de ativos

24. A entidade deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao valor recuperável de Ativos, a fim de:

- (a) verificar se houve perda por redução ao valor de recuperação (*impairment*) ao adotar as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, e
- (b) medir a eventual perda por redução ao valor de recuperação existente, com o objetivo de complementar ou reverter perdas por redução ao valor de recuperação que possam ter sido constituídas anteriormente.

25. Em termos de transição, o presente Pronunciamento reforça a orientação já contida no item 131 do Pronunciamento CPC 01, de forma que: “deve ser aplicado somente prospectivamente, não sendo aplicável em bases retroativas, ou seja, no balanço de abertura. As desvalorizações ou as reversões de desvalorizações que resultam da adoção deste Pronunciamento devem ser reconhecidas de acordo com este Pronunciamento, ou seja, na demonstração do resultado, a menos que um ativo seja contabilizado pelo valor reavaliado. A desvalorização ou a reversão de desvalorização de um ativo reavaliado deve ser tratada como uma diminuição ou um aumento de reavaliação.” Portanto, o Pronunciamento CPC 01 aplica-se a partir do início do período ou exercício mais recente em que a entidade estiver adotando a Lei nº 11.638/07 pela primeira vez.

26. As estimativas usadas para determinar se a entidade deve reconhecer perda por redução ao valor de recuperação por ocasião da adoção das novas práticas contábeis adotadas no Brasil devem ser coerentes com as estimativas feitas para a mesma data de acordo com a prática contábil anteriormente selecionada pela entidade (após os ajustes para refletir eventuais diferenças nas práticas contábeis), a menos que existam provas objetivas de que aquelas estimativas estavam erradas. A entidade deve informar o efeito de revisões posteriores a essas estimativas que não decorram de correção de erros objetivos como um acontecimento do período em que está adotando pela primeira vez a Lei nº 11.638/07.

### Ajustes a valor presente

27. De acordo com as novas práticas contábeis trazidas pela Lei nº. 11.638/07, os elementos integrantes do ativo e do passivo decorrentes de operações de longo prazo, ou de curto prazo, quando houver efeitos relevantes, devem ser ajustados a valor presente, tomando-se por base a data de origem da



transação.

28. Por se tratar de mudança em prática contábil, a entidade deve ajustar o balanço de abertura, na *data de transição*, mediante o registro do valor contra lucros ou prejuízos acumulados, líquido dos efeitos fiscais nos termos do item 55, a não ser que, no caso de passivo derivado da aquisição de ativo não monetário, seja objetivamente identificável a parcela que teria sido ajustada ao referido ativo, caso esse ajuste a valor presente tivesse sido feito na data original da transação. Nesse caso, devem também ser ajustadas as depreciações, amortizações ou exaustões acumuladas referentes a esse ativo.
29. Admite-se, para fins de apuração do saldo inicial na *data de transição*, que o cálculo do ajuste a valor presente seja efetuado para todos os saldos em aberto, com base em cálculo global, desde que os itens ou saldos individuais de cada grupo de contas tenham características razoavelmente uniformes. E admite-se também que, na impossibilidade de determinação da taxa de desconto com base nas condições da data da transação (item 27), utilizem-se taxas com base nas condições da *data da transição*.

### **Equivalência patrimonial**

30. A Lei nº. 11.638/07 alterou o alcance da aplicação do método da equivalência patrimonial dos investimentos em coligadas classificados no ativo permanente. A partir da vigência dessa Lei, os investimentos em coligadas em que a administração tenha influência significativa, ou nas quais participe com 20% ou mais do capital votante, ou que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, serão avaliados pelo método de equivalência patrimonial.
31. Os ajustes decorrentes da aplicação desses novos dispositivos na *data de transição* devem ser assim registrados:
- (a) Para os investimentos adquiridos antes da *data de transição*, que passarem a ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial, a diferença apurada na aplicação do método de equivalência patrimonial, na *data de transição*, deverá ser registrada contra lucros ou prejuízos acumulados.

Alternativamente, a entidade poderá retroagir o cálculo de equivalência, apurando ágio ou deságio que teria sido gerado na data original do investimento feito, desde que as atuais circunstâncias para a aplicação do método de equivalência estejam presentes. Nesse caso, a entidade deve efetuar o cálculo do ágio ou deságio para todos os investimentos efetuados no período que retroagir. Nessa situação, o ágio e/ou deságio deve ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou, isto é, (i) valor de mercado de ativos e passivos da coligada diferente do valor contábil e/ou (ii) expectativa de rentabilidade futura. Os ágios que não possam ser justificados por esses fundamentos econômicos não se qualificam para ser reconhecidos como ativos e não devem ser contabilizados. O deságio terá o tratamento da normatização em vigor.

- (b) Para os investimentos permanentes que deixarem de ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial:
- considerar o valor contábil do investimento existente no balanço no início do exercício mais recente em que a entidade adotar a Lei nº 11.638/07 pela primeira vez, como novo valor de custo para fins de mensuração futura e de determinação do seu valor recuperável. O ágio ou o deságio não amortizados permanecem no balanço, sujeitos às regras contábeis



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 15/2008

aplicáveis, especialmente as contidas no Pronunciamento Técnico CPC 01 Redução ao Valor Recuperável de Ativos;

- contabilizar, em contrapartida desses investimentos, os dividendos que vierem a ser recebidos por conta de lucros que já tiverem sido reconhecidos por equivalência patrimonial.

32. Os investimentos temporários estão cobertos pelos itens 16 a 19 (instrumentos financeiros) e devem ser classificados de acordo com a intenção da administração.

### **Prêmios recebidos na emissão de debêntures e doações e subvenções para investimentos**

33. A Lei nº. 11.638/07 revogou a possibilidade de registro do prêmio recebido na emissão de debêntures, das doações e das subvenções para investimentos diretamente em conta de Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido. Dessa forma, os correspondentes valores passarão a ser lançados em conta de resultado do exercício ou período, nas condições expostas pelas normas correspondentes que tratarem desses itens. Ainda, por similaridade ao art. 195-A da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 11.638/07, “A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório”.

34. O presente Pronunciamento excepciona que o(s) resultado(s) de exercício(s) ou período(s) apresentado(s) para fins de comparação não seja(m) apurado(s) como se essa prática contábil já estivesse em uso, naquele(s) exercício(s) ou período(s), como requerido para as demais mudanças de práticas contábeis.

35. Os saldos das reservas de capital referentes aos prêmios recebidos na emissão de debêntures e às doações e subvenções para investimento, existentes no início do exercício social em que a entidade adotar pela primeira vez a Lei nº 11.638/07, portanto exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2008, devem ser mantidos nessas respectivas contas até sua total utilização, na forma prevista na Lei das Sociedades por Ações.

36. As entidades devem aplicar os critérios de reconhecimento de receita, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, em relação às subvenções geradas, ou que se tornarem recebíveis ou, ainda, compensáveis a partir do início do período ou exercício social em que adotar pela primeira vez a Lei nº. 11.638/07.

37. Os prêmios recebidos na emissão de debêntures a partir do início do período ou exercício de adoção inicial da Lei nº 11.638/07, devem ser registrados em conta de passivo, para apropriação ao resultado periodicamente nos termos das disposições contábeis aplicáveis, previstas em norma própria.

### **Reserva de reavaliação**

38. A Lei nº. 11.638/07 eliminou a possibilidade de reavaliação espontânea de bens. Assim, os saldos existentes nas reservas de reavaliação constituídas antes da vigência dessa Lei, inclusive as reavaliações reflexas de controladas e coligadas, devem:

- (a) ser mantidos até sua efetiva realização; ou

(b) ser estornados até o término do exercício social de 2008.

39. Ao optar pelo item 38(a), o valor do ativo imobilizado reavaliado existente no início do exercício social passa a ser considerado como o novo valor de custo para fins de mensuração futura e determinação do valor recuperável. A reserva de reavaliação, no patrimônio líquido, continuará sendo realizada para a conta de lucros ou prejuízos acumulados, na mesma base que vinha sendo efetuada antes da promulgação da Lei nº. 11.638/07.
40. Ao optar pelo item 38(b), o estorno retroagirá à *data de transição* (vide item 10) estabelecida pela entidade quando da adoção inicial da Lei nº 11.638/07. O mesmo tratamento deve ser dado com referência à reversão dos impostos e contribuições diferidos, que foram registrados por ocasião da contabilização de reavaliação.
41. Além de suas reavaliações, as entidades devem observar a necessidade de uniformidade de tratamento entre a investidora e suas controladas e coligadas. A investidora deve determinar às suas controladas, e recomendar às suas coligadas, a adoção da mesma alternativa. Caso a coligada adote alternativa diferente daquela recomendada pela investidora, esta deve ajustar as demonstrações contábeis da investida quando da adoção do método de equivalência patrimonial, a fim de manter a uniformidade de procedimentos.

### **Lucros acumulados**

42. Segundo a Lei nº. 11.638/07, o lucro líquido do exercício deve ser integralmente destinado, de acordo com os fundamentos contidos nos artigos 193 a 197 da Lei das S.A. A referida Lei não eliminou a conta de lucros acumulados nem a demonstração de sua movimentação, que devem ser apresentadas como parte da demonstração das mutações do patrimônio líquido. Essa conta, entretanto, tem natureza absolutamente transitória e será utilizada para a transferência do lucro apurado no período, contrapartida das reversões das reservas de lucros e para as destinações do lucro.
43. Na elaboração das demonstrações contábeis ao término do exercício social em que adotar pela primeira vez a Lei nº 11.638/07, a administração da entidade deve propor a destinação de eventuais saldos de lucros acumulados existentes.

### **Aquisição de bens e serviços e remuneração com base em ações (*stock options*)**

44. Segundo a Lei nº. 11.638/07, as participações de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, que não se caracterizem como despesa, devem ser classificadas como resultado de participações, após a linha do imposto de renda. Assim, remunerações a empregados e administradores que não forem definidas em função, direta e proporcionalmente, do lucro da entidade, são classificadas como custo ou despesa operacional.
45. Em relação às práticas contábeis adotadas anteriormente, a Lei nº 11.638/07 trouxe como novidade a previsão de que devem ser reconhecidas como despesas as participações obtidas por meio de instrumentos financeiros (por exemplo, ações ou opções de compra de ações), o que representa a remuneração com base em ações. Para atendimento aos requisitos da lei societária, as entidades devem efetuar levantamento dos instrumentos financeiros que tenham sido outorgados com essa condição de participação no resultado, mas ainda não tenham sido adquiridos ou expirados na *data*



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 15/2008

*de transição* e, mediante precificação adequada, calcular as despesas operacionais ou participações de empregados e administradores, com o objetivo de contabilizar os correspondentes valores no(s) resultado(s) do(s) período(s) ou exercício(s) conforme Pronunciamento específico.

46. Nas remunerações com base em ações a serem contabilizadas como despesas e que forem de competência de resultados de exercícios anteriores à data de transição, bem como nas aquisições de outros serviços e bens com pagamento em ações ou com geração de passivos, devem ser observadas as disposições específicas do Pronunciamento Técnico CPC 10 Pagamentos Baseados em Ações.

### **Operações de incorporação, fusão e cisão realizadas entre partes independentes**

47. Em decorrência das exigências trazidas pela Lei nº. 11.638/07, a entidade deve contabilizar os ativos e passivos de entidade incorporada ou decorrente de fusão ou cisão, quando realizadas com partes independentes, pelo seu valor de mercado. Essa exigência deve ser aplicada para todas as incorporações, fusões ou cisões realizadas a partir do início do período ou exercício em que adotar pela primeira vez a Lei nº 11.638/07.
48. Nos termos do item anterior, a entidade não necessita retroagir ao início do período ou exercício mais antigo apresentado (balanço patrimonial inicial na *data de transição* para as novas práticas contábeis adotadas no Brasil).
49. As operações de incorporação de ativos e passivos, ou decorrentes de fusão ou cisão, podem ocorrer simultaneamente à transferência de controle entre partes independentes, ou podem ocorrer depois de um lapso de tempo. Exemplificando, uma entidade pode adquirir o controle de ativos e passivos (direta ou indiretamente, por meio da aquisição de uma outra entidade) e, apenas após deter o controle, incorporar os referidos ativos e passivos. Esse lapso de tempo pode ser planejado ou, ainda, ter ocorrido em decorrência de aspectos societários ou operacionais que não tenham possibilitado o ato societário simultaneamente à transferência de controle. Esse lapso de tempo não é relevante para fins de verificação de incorporação, fusão ou cisão que tenham ocorrido a partir do início do período ou exercício em que a entidade adotar pela primeira vez a Lei nº. 11.638/07. O valor de mercado a ser considerado é o existente à data da transferência de controle, e não na data da reorganização societária. No caso de aquisição de controle em data anterior há mais do que dois anos da data de transição e desde que seja totalmente impraticável o levantamento dos citados valores de mercado, a entidade evidenciará em nota explicativa o fato e as razões dessa impossibilidade.
50. A alocação e a contabilização da diferença entre o valor pago e o valor contábil de ativos e passivos, nos casos de aquisições de controle ocorridas em exercício anterior, depois da *data de transição* para as novas práticas contábeis, devem levar em consideração amortizações já efetuadas de ágio pago a partes independentes, de forma que parcelas já baixadas ou amortizadas não possam ser reativadas.

### **Demonstrações do valor adicionado e dos fluxos de caixa**

51. De acordo com o art. 7º. da Lei nº. 11.638/07, as demonstrações dos fluxos de caixa e do valor adicionado poderão ser divulgadas no primeiro ano de vigência dessa Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.
52. O presente Pronunciamento, embora não traga exigência diferente da Lei, encoraja fortemente a preparação e publicação das demonstrações dos fluxos de caixa e do valor adicionado, para fins de comparação. Adicionalmente, caso a entidade já tenha preparado e divulgado espontaneamente as



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 15/2008

referidas demonstrações, deverá apresentá-las de forma comparativa no primeiro ano de vigência da Lei nº. 11.638/07.

### **Primeira avaliação periódica da vida útil-econômica dos bens do ativo permanente**

53. Segundo o inciso II do § 3º do Art. 183 da Lei nº. 6.404/76, acrescentado pela Lei nº. 11.638/07, “A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam: ... II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil-econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização”.
54. Neste momento de transição, o presente Pronunciamento excepciona que a primeira das análises periódicas referidas no item acima deve ser efetuada até o término do exercício que se iniciar a partir de 1º de janeiro de 2009 e, posteriormente, sempre que existirem indicativos de que a vida útil dos referidos ativos tenha sofrido modificação. As eventuais modificações nas vidas úteis devem ser aplicadas prospectivamente, por representarem mudanças de estimativas, a partir do mês seguinte ao da data de conclusão das referidas análises.

### **Efeitos tributários da aplicação inicial da Lei nº. 11.638/07**

55. Os eventuais efeitos tributários da aplicação, pela primeira vez, da Lei nº. 11.638/07 devem ser registrados conforme as normas existentes, mais precisamente a que trata da Contabilização do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

### **Divulgações**

56. As seguintes divulgações devem ser efetuadas quando uma entidade adotar a Lei nº. 11.638/07 pela primeira vez:
- (a) Declaração, em nota explicativa, da base de preparação e apresentação das demonstrações contábeis, de que está adotando pela primeira vez a Lei nº. 11.638/07.
  - (b) Apresentação do sumário das práticas contábeis modificadas, acompanhado de um demonstrativo dos efeitos no resultado e no patrimônio líquido da adoção inicial da Lei nº. 11.638/07. Com isso, visando suprir informações quanto a comparabilidade do resultado e do patrimônio líquido com os valores que seriam obtidos caso não tivessem existido essas modificações.
  - (c) Divulgação, em notas explicativas, das opções relevantes efetuadas pela administração, previstas ao longo deste Pronunciamento.